SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

# DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PIAUÍ

APPM ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS

Piauí , 14 de Dezembro de 2018 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Piauí • ANO II | Nº 0274

**Expediente:**
**Associação Piauiense de Municípios**

**NOMINATA DIRETORIA**
**CONSELHO DIRETOR E FISCAL – BIÊNIO 2017 A 2018**
**CONSELHO DELIBERATIVO – QUADRIÊNIO 2017 A 2020**

**Conselho Diretor 2017 a 2018**

**Presidente: Gil Carlos Modesto Alves**
**São João do Piauí**
1º Vice-Presidente: Jonas Moura de Araújo Água Branca
2º Vice-Presidente: Valdemar dos Santos Barros São José do Peixe
3º Vice-Presidente: Domingos Bacelar de Carvalho Porto
**Secretário Geral: Antoniel de Sousa Silva**
**Caridade do Piauí**
1º Secretário: Hélio Rodrigues Alves Hugo Napoleão
2º Secretário: João Messias Freitas Melo Batalha
**Tesoureiro Geral: Agenilson Teixeira Dias**
**Patos do Piauí**
1º Tesoureiro: Raimundo Renato Vicente de Araújo Sousa São Luis do Piauí
2º Tesoureiro: Davinelson Soares Rosal Monte Alegre do Piauí

**Conselho Fiscal: 2017 a 2018**

Presidente: Ricardo do Nascimento Martins Sales Murici dos Portelas
Vice-Presidente: Rubens de Sousa Vieira Cocal
Secretário: Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá Colônia do Piauí
*Suplentes:*
1º Suplente: Gabriela Oliveira Coelho da Luz Capitão Gervásio Oliveira
2º Suplente: Oscar Barbosa da Silva Sigefredo Pacheco
3º Suplente: Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas Riacho Frio

**Conselho Deliberativo: 2017 a 2020**

Presidente: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior Curimatá
Vice-Presidente: Paulo Lopes Moreira Itainópolis
Secretario Geral: Ana Célia da Costa Silva Cocal de Telha
1º Secretário: José de Ribamar Carvalho Campo Maior
2º Secretário: Cidelton da Cunha Pinheiro Santa Luz

**Representantes das Microrregiões**

***1. Microrregião 086 – Baixo Parnaíba Piauiense***
Membro: Genival Bezerra da Silva Joaquim Pires
Membro: Edisio Alves Maia Matias Olímpio
***2. Microrregião 087 – Litoral Piauiense***
Membro : Osmar de Sousa Vieira Cocal dos Alves
Membro : Raimundo Nonato Lima Percy Júnior Buriti dos Lopes
***3. Microrregião 088 – Teresina***
Membro: Antônio Francisco de Oliveira Neto Lagoa do Piauí
Membro: Osvaldo Bonfim de Carvalho Nazária
***4. Micro Região 089 – Campo Maior***
Membro: Luiz Cardoso de Oliveira Neto Nossa Senhora de Nazaré
Membro: José Magno Soares da Silva Castelo do Piauí
***5. Microrregião 090 - Médio Parnaíba Piauiense***
Membro: Hermes Teixeira Nunes Júnior Regeneração
Membro: Numas Pereira Porto Arraial
***6. Microrregião 091 – Valença do Piauí***
Membro: Antônio Tomé Soares de Carvalho Neto Aroazes
Membro: José Jailson Pio São Félix do Piauí
***7. Microrregião 092 – Alto Parnaíba Piauiense***
Membro: Carlos Augusto de Araújo Braga Santa Filomena
Membro: Francisco Wagner Pires Coelho Uruçuí
***8. Microrregião 093 – Bertolínia***
Membro: Aurélio Saraiva de Sá Landri Sales
Membro: José Medeiros da Silva Manoel Emídio
***9. Micro Região 094 – Floriano***
Membro: Maurício Martins Costa Silva Rio Grande do Piauí
Membro: Maria Jozeneide Fernandes Lima Guadalupe
***10. Microrregião 095 – Alto Médio Gurgueia***
Membro: Leonardo de Moraes Matos Gilbués
Membro: Ângelo José Sena Santos Redenção do Gurgueia
***11. Microrregião 096 – São Raimundo Nonato***
Membro: Gilson Dias de Macedo Filho Caracol
Membro: Laênio Rommel Rodrigues Macedo Fartura do Piauí
***12. Microrregião 097 – Chapadas do Extremo Sul***
Membro: Dióstenes José Alves Avelino Lopes
Membro: Ariano Messias Nogueira Paranaguá Cristalândia do Piauí
***13. Microrregião 098 – Picos***
Membro: Francisco Barroso de Carvalho Neto Santa Cruz do Piauí
Membro: José Santos Rego Ipiranga do Piauí
***14. Microrregião 099 – Pio IX***
Membro: Márcio Willian Maia Alencar Alegrete do Piauí
Membro: Regina Coeli Viana de Andrade Silva Pio IX
***15. Microrregião 100 – Alto Médio Canindé***
Membro: José Valdinar da Silva Padre Marcos
Membro: Gilson Nunes de Sousa Lagoa do Barro do Piauí

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Piauí é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

## ESTADO DO PIAUÍ
## MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
### ERRATA DE RESULTADO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ERRATA
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO N° 13/2018
REF. PUBLICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO
Processo administrativo nº. 79/2018– PMSJP.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DE DOENÇAS DE CHAGAS, NA ZONA RURAL DESTE MUNICÍPIO, ADMITIDAS RESALVAS LEGAIS.
Modalidade: TOMADA DE PREÇO nº13/2018.
TIPO:menor preço. Fonte de Recursos: Convenio FPM Receita Própria, Conta Movimento,ICMS, ISS, IPVA, Convênio Funasa. Projetos Atividade e Outros.
VÉRTICE CONSTRUTORA E INCORPORADORA: DESABILITADA
CONSTRUTORA MARQUES & LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS AUTOMOTORES LTDA-ME: HABILITADA
ONDE LÊ - CONSTRUTORA TAMANDUÁ LTDA: HABILITADA
LÊ-SE CONSTRUTORA TAMANDUÁ LTDA: DESABILITADA
INFORMAÇÕES: CPL –PMSJP–na Praça Honório Santos, 193, Centro, Fone/FAX: (89)3483-1526 em São João do Piauí-PI, CEP 64.760-000, E-mail: licitacaosjpi@gmail.com

São João do Piauí-PI (PI), 11 de dezembro de 2018.

***MARLUCIA BARBOSA ALBUQUERQUE***
Presidente Interina da Comissão

**Publicado por:**
Maristela Pereira da Mata Flor
**Código Identificador:**CC7899CE

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
### REMARCAÇÃO

**REMARCAÇÃO**
**AVISO DE LICITAÇÃO**

**Modalidade:** Carta Convite nº. 003/2018
**Processo administrativo:** 109/2018
**A Prefeitura Municipal de São João do Piauí**, pela Comissão Permanente de Licitação, torna público para os licitantes e interessados, a realização de licitação referente ao objeto em epígrafe **a ser realizado às 13:00 horas do dia 21 de Dezembro de 2018.** Cópia do Edital encontra-se na prefeitura na Praça Honório Santos, s/n, Centro.
**OBJETO:** Contratação de Empresa especializada na construção, de uma subestação de 150 KVA na Creche Pro infância Tia Heloina deste município.
**Tipo:** menor preço.
**Fonte de Recursos:** FPM – Receita Própria, Conta Movimento, ICMS, ISS, SEME e Outros.
**Telefone para contato:** (89) 3483-1526
**Valor previsto:** R$ 79.962,84 (setenta e nove mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos.)

São João do Piauí, 13 de Dezembro de 2018.

***MARLUCIA BARBOSA ALBUQUERQUE***
Presidente Interina da CPL

**Publicado por:**
Maristela Pereira da Mata Flor
**Código Identificador:**814BDB3C

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**
**EXTRATO DE CONTRATO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

**Procedimento** – DISPENSA 039/2018
**Processo Administrativo** n° 108/2018
**Contrato nº** 098/2018
**CONTRATANTE**: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE,** CNPJ n° 23.132.211/0001-83, situada na inscrita na CNPJ sob o nº 23.132.211/0001-83, situada na BR 020- São João do Piauí-PI, neste ato, representada pela Sr.ª Secretaria Vicência Modesto Amorim de Andrade.
**CONTRATADA**: Raimundo Natan Pereira, cnpj: 00.075.090/0002-60. Praça Noé Carvalho, 141-centro. São João do piauí-pi, cep:64760-000
**OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE TECIDO BRIM NECESSÁRIO PARA CAMPOS CIRÚRCOS , ENROLAR OS MATERIAIS PARA SEREM UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE LENÇOIS), PARA SEREM UTILIZADOS NA MATERNIDADE MUNICIPAL MÃE ELISA.
**Valor**: R$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais)
**Validade: 90 dias**

**FONTE DE RECURSO**:
**Projeto Atividade**:2043
**Elemento de Despesa:** 3.3.90.30;
**Fonte de Recurso:** 210
**Ficha**: 326

São João do Piauí, 13 de dezembro de 2018.

***MARLUCIA BARBOSA ALBUQUERQUE***
Presidente Interina da Comissão de Licitação

**Publicado por:**
Maristela Pereira da Mata Flor
**Código Identificador:**694092FD

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**
**TERMO DE ADJUDICAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2018**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2018 - LIC**
**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE 06 SALAS NA LOCALIDADE GRAJAU, ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUI. ADMITIDAS RESALVAS LEGAIS.**
**ATO ADJUDICATÓRIO**

O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE no uso de suas atribuições legais, tomando por base o objeto licitado, conforme especificações contidas no Termo de Referência, Edital e proposta da licitante que ofereceu os menores preços, após a análise dos documentos e julgamento das propostas, partes integrantes da licitação, tendo vencido todos os prazos recursais e, em razão do resultado final, declara, para levar ao conhecimento dos interessados em geral, o resultado do certame em referência, adjudicaNDO como vencedora do certame:
**EMPRESA:** CONSTRUTORA J COELHO LTDA, CNPJ: 02.989.098/0001-87, RUA WANDA TEIXEIRA, 489, BAIRRO SÃO JOÃO, TERESINA-PI CEP: 64760.046-550
Informo, então, os valores propostos pelo licitante vencedora, conforme descriminado abaixo:
**CONSTRUTORA J COELHO LTDA,** R$ 871.411,83 (oitocentos e setenta e um mil e quatrocentos e onze reais e oitenta e três centavos.
Dessa forma, encaminhamos ao Ordenador de Despesa para conhecimento e as devidas providências, tudo de acordo com a Lei nº 8.666/93 com suas alterações e ainda nos termos do edital e seus anexos.

São João do Piauí, 13 dezembro de 2018.

***MARLUCIA BARBOSA ALBUQUERQUE***
Presidente interina da Comissão de Licitação

**Publicado por:**
Maristela Pereira da Mata Flor
**Código Identificador:**8EABA6A2

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**
**RESULTADO DA ABERTURA DAS PROPOSTAS**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESULTADO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO N° 14/2018
REF. PUBLICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO
Processo administrativo nº. 82/2018– PMSJP.
OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DA PRAÇA NOÉ CARVALHO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI, ADMITIDAS RESALVAS LEGAIS.
Modalidade: TOMADA DE PREÇO nº14/2018.
TIPO:menor preço. Fonte de Recursos: Convenio FPM Receita Própria, Conta Movimento,ICMS, ISS, IPVA,. Projetos Atividade e Outros.
Abertura das propostas das empresas habilitadas.
**T W Y CONSTRUTORA & CIA LTDA**: R$214.566,35(duzentos e quatorze mil, quinhentos e sessenta e seis reais).
**A.R. SANTOS FILHO EIRELI:** R$202.316,02(duzentos e dois mil trezentos e dezesseis reais e dois centavos). **PROPOSTA VENCEDORA.**

São João do Piauí-PI (PI), 13 de dezembro de 2018.

***MARLUCIA BARBOSA ALBUQUERQUE***
Presidente interina da comissão de Licitação

**Publicado por:**
Maristela Pereira da Mata Flor
**Código Identificador:**A75AA140

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**
**RESULTADO**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESULTADO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO N° 12/2018
REF. PUBLICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO
Processo administrativo nº. 78/2018– PMSJP.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ADMITIDAS RESALVAS LEGAIS.
Modalidade: TOMADA DE PREÇO nº12/2018.
TIPO:menor preço. Fonte de Recursos: Convenio FPM Receita Própria, Conta Movimento,ICMS, ISS, IPVA, Convênio Funasa. Projetos Atividade e Outros.
ATHOS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES EIRELI –ME: R$ 243.825,21(duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e vinte cinco reais e vinte um centavos).
CONSTRUTORA MARQUES & LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS: R$ 243.420,03(duzentos e quarenta e três mil e quatrocentos e vinte reais e três centavos). **PROPOSTA VENCEDORA.**
INFORMAÇÕES: CPL –PMSJP–na Praça Honório Santos, 193, Centro, Fone/FAX: (89)3483-1526 em São João do Piauí-PI, CEP 64.760-000, E-mail: licitacaosjpi@gmail.com

São João do Piauí-PI (PI), 13 de dezembro de 2018.

***MARLUCIA BARBOSA ALBUQUERQUE***
Presidente Interina da Comissão de Licitação

**Publicado por:**
Maristela Pereira da Mata Flor
**Código Identificador:**FE0DBE23

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**
**RESULTADO**

TOMADA DE PREÇO N° 13/2018
REF. PUBLICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO
RESULTADO DA LICITAÇÃO

Processo administrativo nº. 79/2018– PMSJP.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DE DOENÇAS DE CHAGAS, NA ZONA RURAL DESTE MUNICÍPIO, ADMITIDAS RESALVAS LEGAIS.
Modalidade: TOMADA DE PREÇO nº13/2018.
TIPO:menor preço. Fonte de Recursos: Convenio FPM Receita Própria, Conta Movimento,ICMS, ISS, IPVA, Conveênio Funasa. Projetos Atividade e Outros.
CONSTRUTORA MARQUES & LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS: R$488.098,04(quatrocentos e oitenta e oito mil e noventa e oito reais e quatro centavos). **PROPOSTA VENCEDORA.**
INFORMAÇÕES: CPL –PMSJP–na Praça Honório Santos, 193, Centro, Fone/FAX: (89)3483-1526 em São João do Piauí-PI, CEP 64.760-000, E-mail: licitacaosjpi@gmail.com

São João do Piauí-PI (PI), 13 de dezembro de 2018.

***MARLUCIA BARBOSA ALBUQUERQUE***
Presidente Interina da Comissão de Licitação

**Publicado por:**
Maristela Pereira da Mata Flor
**Código Identificador:**9716A4F5

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**
**AVISO DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**Modalidade:** Carta Convite nº. 005/2018
**Processo administrativo:** 112/2018
**A Prefeitura Municipal de São João do Piauí**, pela Comissão Permanente de Licitação, torna público para os licitantes e interessados, a realização de licitação referente ao objeto em epígrafe **a ser realizado às 11:30 horas do dia 21 de Dezembro de 2018.** Cópia do Edital encontra-se na prefeitura na Praça Honório Santos, s/n, Centro.
**OBJETO:** Elaboração de Projeto da Clinica Centro de Especialidades de Saúde da Mulher (POLICLÍNICA)
**Tipo:** menor preço.
**Fonte de Recursos:** FPM – Receita Própria, Conta Movimento, ICMS, ISS, projeto atividade e Outros.
**Telefone para contato:** (89) 3483-1526
**Valor previsto:** R$ 84.333,33 (oitenta e quatro mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos.)

São João do Piauí, 13 de Dezembro de 2018.

***MARLUCIA BARBOSA ALBUQUERQUE***
Presidente interina da CPL

**Publicado por:**
Maristela Pereira da Mata Flor
**Código Identificador:**7B34D795

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**
**AVISO DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**Modalidade:** Carta Convite nº. 004/2018
**Processo administrativo:** 111/2018
**A Prefeitura Municipal de São João do Piauí**, pela Comissão Permanente de Licitação, torna público para os licitantes e interessados, a realização de licitação referente ao objeto em epígrafe **a ser realizado às 10:00 horas do dia 21 de Dezembro de 2018.** Cópia do Edital encontra-se na prefeitura na Praça Honório Santos, s/n, Centro.
**OBJETO:** Serviço de Elaboração do Projeto de readequação da Escola de 12 Salas.
**Tipo:** menor preço.
**Fonte de Recursos:** FPM – Receita Própria, Conta Movimento, ICMS, ISS, projeto atividade e Outros.
**Telefone para contato:** (89) 3483-1526
**Valor previsto:** R$ 26.333,33 (vinte e seis mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos.)

São João do Piauí, 12 de Dezembro de 2018

***MARLUCIA BARBOSA ALQUERQUER***
Presidente Interina da CPL

**Publicado por:**
Maristela Pereira da Mata Flor
**Código Identificador:**F289B799

**GABINETE DO PREFEITO**
**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A(O) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**LEI MUNICPAL Nº384/2018, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A(O) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação em vigor, faço SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à(ao) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R$ 14.736.670,72 (quatorze milhões, setecentos e trinta e seis e seiscentos e setenta reais e setenta e dois centavos), no âmbito do AVANÇAR – PRÓ-TRANSPORTE na modalidade: Qualificação Viária e/ou Estudos e Projetos, nos termos da Instrução Normativa n° 28, de 11/07/2017, e suas alterações, destinados à Obras e Projetos de qualificação de vias neste município, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maior de 2000.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito pelo município de São João do Piauí, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a vincular em garantia, em caráter irrevogável, irretratável, a modo pro - solvendo, as receitas e parcelas oriundas de cotas do Fundo de Participação do Município - FPM.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, em 12 de dezembro de 2018.

***GIL CARLOS MODESTO ALVES***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Gustavo Barbosa Nunes
**Código Identificador:**BFA42AA7

**GABINETE DO PREFEITO**
**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A**

**LEI MUNICPAL Nº 385/2018, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação em vigor, faço SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R$ 1.993.590,00 (um milhão, novecentos e noventa e três mil e quinhentos e noventa reais), nos termos da Resolução CMN nº4.563, de 31.03.2017 e suas alterações, destinados a equipamentos para agricultura e infraestrutura, melhorando na iluminação pública, na sinalização viária, saúde e modernização da gestão, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.
Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.
Parágrafo único - Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

§1º. No caso de os recursos do Município não se encontrarem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecidas no caput.

§2º. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, em 12 de dezembro de 2018.

***GIL CARLOS MODESTO ALVES***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Gustavo Barbosa Nunes
**Código Identificador:**83C15A63

**GABINETE DO PREFEITO**
**DISPÕE SOBRE O SUAS (SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL) DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**LEI MUNICPAL Nº 386/2018, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*DISPÕE SOBRE O SUAS (SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL) DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O EXCELENTISSÍMO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I**
**DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.
Art. 2º - A política pública de assistência social do Município São João do Piauí tem por objetivos:
I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e,
II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;
V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e,
VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.
Parágrafo único - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

**CAPÍTULO II**
**DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**
**Seção I**

**Dos Princípios**

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:
I-universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
II- gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;
III- integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
IV- intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;
V- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.
VI- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
VII- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
VIII- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
IX- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
X- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

**Seção II**
**Das Diretrizes**

Art. 4º - A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:
I-primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo
II- descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
III- cofinanciamento partilhado dos entes federados;
IV- matricialidade sociofamiliar;
V- territorialização;
VI-fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
VII-participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

**CAPÍTULO III**
**DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**
**Seção I**
**Da Gestão**

Art. 5º - A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.
Parágrafo único - O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.
Art.6º - O Município de São João do Piauí atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.
Art. 7º - O órgão gestor da política pública de assistência social no Município de São João do Piauí, é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania – SMDSC.

**Seção II**
**Da Organização**

Art. 8º - O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de São João do Piauí organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:
I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.
Art. 9º - A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:
I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;
IV – Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante
Parágrafo único - O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.
Art. 10 - A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:
I – proteção social especial de média complexidade:
a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;
II – proteção social especial de alta complexidade:
a) Serviço de Acolhimento Institucional;
b) Serviço de Acolhimento em República;
c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.
Parágrafo único - O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.
Art. 11 - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.
§1º - Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.
§2º - A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.
Art. 12 - As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social.
§ 1º - O CRAS é a unidade pública municipal, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.
§3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social..
Art. 13 - A implantação das unidades de CRAS deve observar as diretrizes:
I – territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;
II - universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;
III - regionalização – prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.
Art. 14 - As unidades publicas estatais instituída no âmbito do SUAS e integra a estrutura administrativa do Município de São João do Piauí.

CRAS
CREAS
Parágrafo único - As instalações das unidades públicas estatais, devem ser compatíveis com os serviços nele ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e/ou com deficiência.
Art. 15 - As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.
Parágrafo único - O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.
Art. 16 - São seguranças afiançadas pelo SUAS:
I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:
a) condições de recepção;
b) escuta profissional qualificada;
c) informação;
d) referência;
e) concessão de benefícios;
f) aquisições materiais e sociais;
g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.
II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;
III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:
a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, Intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.
IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:
a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.
V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

**Seção III**
**Das Responsabilidades**

Art. 17 - Compete ao Município de São João do Piauí, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - SMDSC
I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art.22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo conselho municipal de assistência Social;
II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;
III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
VI - implantar:
a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social
VII - regulamentar:
a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;
b) os benefícios eventuais de acordo com lei específica e em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social ;
VIII – cofinanciar:
a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;
b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.
IX – realizar :
a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
b) a gestão local do Beneficio de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
c) as conferências de assistência social, em conjunto com o Conselho de Assistência Social,
X – gerir:
a) os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
b) o Fundo Municipal de Assistência Social;
c) o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, no âmbito municipal, nos termos do §1º do art. 8° da Lei nº 10.836, de 2004;
XI – organizar:
a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
b) o monitoramento da rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;
c) a coordenação do SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.
XII – elaborar:
a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) submeter anualmente ao Conselho Municipal de Assistência Social a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;
d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;
e) e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;
f) o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS ;
g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;
XIII- aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;
XIV – alimentar e manter atualizado :
a) o Censo SUAS;
b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;
XV – garantir:
a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;
c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;
e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;
XVI - definir :
a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.
XVII - implementar :
a) os protocolos pactuados na CIT;
b) a gestão do trabalho e a educação permanente
XVIII – promover:
a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;
XIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;
XIX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;
XX - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
XXI – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;
XXII - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.
XXIII – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;
XXIV – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.
XXV - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;
XXVI - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;
XXVII – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
XXVIII - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;
XXIX instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;
XXX – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;
XXXI - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.

**Seção IV**
**Do Plano Municipal de Assistência Social**

Art. 18 - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de São João do Piauí.
§1º - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:
I- diagnóstico socioterritorial;
II- objetivos gerais e específicos;
III- diretrizes e prioridades deliberadas;
IV- ações estratégicas para sua implementação;
V- metas estabelecidas;
VI- resultados e impactos esperados;
VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
VIII- mecanismos e fontes de financiamento;
IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e,
X - tempo de execução.
§2º - O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:
I – as deliberações das conferências de assistência social;
II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

**CAPÍTULO IV**
**DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS**
**Seção I**
**Do Conselho Municipal de Assistência Social**
**Subseção I**
**Da Natureza e Finalidade**

Art. 19- Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência social – CMAS, nos termos da, Lei Orgânica de Assistência Social, como instância municipal deliberativa do sistema descentralizado e

participativo da Assistência Social, regulamentado pela PNAS/2004, na forma do SUAS, com caráter permanente e composição paritária entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania – SMDSC, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

**Subseção II**
**Da Estrutura**

Art. 20- O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:
I - Plenário;
II - Mesa Diretora;
III - Comissões Temáticas Permanentes;
IV - Secretaria Executiva.

**Subseção III**
**Da Composição e Organização**
Art. 21 -O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, será composto por 08 membros, e seus respectivos suplentes, de acordo com a paridade que segue:
I – Do Poder Público:
a) 01 ( um ) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - SMDSC;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
II - Da Sociedade Civil:
a) 01 (um) representante dos usuários ou de organizações de usuários da Assistência Social;
b) 02 (dois) representante de entidades e organizações de Assistência Social;
c) 01 (um) representante dos trabalhadores na área da Assistência Social.
§ 1ºOs representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares das pastas dos órgãos de governo municipal.
§ 2ºOs representantes da Sociedade Civil, titulares e suplentes serão eleitos em foro próprio.
§ 3°Todos os membros titulares do Poder Público e da Sociedade Civil cumprirão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, e com possibilidade de ser substituído a qualquer tempo a critério de sua representação.
§ 4ºOs suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos, e em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato.
§ 5ºA nomeação dos Conselheiros se dará mediante ato do Chefe do Executivo.
§ 6ºCada conselheiro eleito em foro próprio para representar sua categoria, estará não só representando a mesma, mas a política como um todo de sua instância de governo.
§2º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.
§ 3º CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo

***Subseção IV***
***Do Funcionamento***
Art. 22 -O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:
I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço de interesse relevante e valor social e não será remunerado;
II - O Plenário é o órgão de deliberação máxima;
III - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
IV - Definirá também o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e para as questões de suplência e perda do mandato por faltas;
V - As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 23. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.
***Subseção* V**
***Das Competências***

Art. 24 -Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, com base na LOAS em seu Art. 18, PNAS/2004 e NOB/SUAS:

I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
VII- acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
VIII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;
IX- normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
X- apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
XI- apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
XII- alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
XIII- zelar pela efetivação do SUAS no Município;
XIV- zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
XV- deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
XVI- estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
XVII- apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
XVIII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
XIX- fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;
XX- planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;
XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;
XXII- aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
XXIII- orientar e fiscalizar o FMAS;
XXIV- divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.
XXV- receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denuncias;
XXVI- deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;

XXVII- estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.
XXVIII- realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;
XXIX- notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;
XXX- fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;
XXXI- emitir resolução quanto às suas deliberações;
XXXII- registrar em ata as reuniões;
XXXIII- instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.
XXXIV- zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;
XXXV- avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.
XXXVI - Aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a Assistência Social de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOBRH/ SUAS);
Art. 25. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.
§1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.
§2º O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

**Seção II**
**Da Conferência Municipal de Assistência Social**

Art. 26 - As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.
Art. 27 - As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:
I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
IV - publicidade de seus resultados;
V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e,
VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.
Art. 28 - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a Cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, quando se fizer necessário, conforme deliberação da maioria dos membros do CMAS.

**Seção III**
**Participação Dos Usuários**

Art. 29 - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.
Art. 30 - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Seção IV**
**Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS.**

Art. 31 - O Município deve buscar ser representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.
§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.
§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

**CAPÍTULO V**
**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA**.

**Seção I**
**Dos Benefícios Eventuais**

Art. 32 - Entende-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da política pública de Assistência Social, aqueles que são de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.
Art. 33 - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:
I – a não ocorrência de subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
II – a desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizem os beneficiários;
III – a garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
IV – a garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.
Art. 34 - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.
.

***Subseção I***
***Da Prestação de Benefícios Eventuais***

Art. 35 - Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.
Parágrafo único - Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.
Art. 36 - O benefício eventual, na modalidade de auxilio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membros da família.
Art. 37- O alcance do auxilio natalidade é destinado à família e atenderá as necessidades do nascituro.
Art. 38 - O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:
I - atenções necessárias ao nascituro;
II - apoio à mãe no caso de morte do recém- nascido;

III - apoio à família no caso da morte da mãe e outras providências que os operadores da política de assistência social julgar necessárias.
Parágrafo único - O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de bens de consumo, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.
Art. 39 - O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.
Parágrafo único – O benefício eventual por morte será concedido na forma de bens de consumo e ou em pecúnia, conforme consta nos arts. 18 e 19 da Lei Municipal 378/2018.
Art. 40 - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.
Parágrafo único - O benefício será concedido na forma de bens de consumo e/ou pecúnia até o limite de 1 (um) salário mínimo vigente de acordo com o art. 29 da Lei Municipal 378/2018.
Art. 41 - O beneficio eventual na modalidade aluguel social se dará em tentativa de minimizar os riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar em que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica residentes no município de São João do Piauí, há pelo menos 01(um) ano, cuja renda per capita seja inferior ou igual a um meio salário mínimo vigente, conforme o inciso IV do artigo 29 da Lei Municipal nº 378/2018.

Art. 42 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:
I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
II – perdas: privação de bens e de segurança material;
III – danos: agravos sociais e ofensa.
Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:
I – ausência de documentação;
II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
VI – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
VII – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
VIII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;
Art. 43 - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.
Art. 44 - As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.
Parágrafo único - O benefício será concedido na forma de pecúnia no valor de até 1 (um) salário mínimo vigente e/ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar levando se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso de acordo com a Lei Municipal 378/2018.
Art. 45- O benefício eventual na modalidade Auxilio Transporte é uma prestação temporária não contributiva da assistência social, na forma de concessão de passagens, em meio de transporte rodoviários, como forma de garantir ao individuo e às famílias condições dignas de retorno à cidade de origem, visitas a presidiários, visitas a familiares em caso de doenças ou morte em outros povoados, municípios ou Estado e outras situações oriunda do rompimento de vínculos familiares ocasionados por situações de violência cuja finalidade visa a segurança de convívio e fortalecimento de vínculos familiares.

Art.46- O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou em passagem, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso de acordo com os especificado na Lei Municipal 378/2018.

Art. 47 - Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

**Subseção II**
**Dos Recursos Orçamentários para oferta dos Benefícios Eventuais**

Art. 48 - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações próprias junto ao Fundo Municipal de Assistência Social.
Parágrafo único - As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

**Seção II**
**Dos Serviços**

Art. 49 - Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

**Seção III**
**Dos Programas de Assistência Social**

Art. 50 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.
§1º - Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.
§2º - Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

**Seção IV**
**Projetos De Enfrentamento à Pobreza**

Art. 51 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

**Seção V**
**Da Relação Com as Entidades de Assistência Social**

Art. 52 - São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.
Art. 53 - As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 54 - Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:
I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos em benefícios socioassistenciais;
IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
Art. 55 - As entidades ou organizações de Assistência Social no ato deverão comprovar:
I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
III - elaborar plano de ação anual;
IV - ter expresso em seu relatório de atividades:
a) finalidades estatutárias;
b) objetivos;
c) origem dos recursos;
d) infraestrutura;
e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.
Parágrafo único - Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de analise:
I - análise documental;
II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
III - elaboração do parecer da Comissão;
IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
V - publicação da decisão plenária;
VI - emissão do comprovante;
VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

***CAPÍTULO VI***
**DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
Art. 56 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.
Parágrafo único - O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipais de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
Art. 57 - Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.
Parágrafo único - Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

**Seção I**
**DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Seção I**
**Da definição e Finalidade**

Art. 58. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
**Seção II**
**Das Receitas**

Art. 59 -Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social.
I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.
VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.
§1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.
§2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.
§3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.
Art. 60. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - SMDSC, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.
Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - SMDSC.
Art. 61. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:
I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - SMDSC ou por Órgão conveniado;
II – em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;
III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
VII- pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.
VIII – Capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas, atendidas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.
Art. 62. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.
Art. 63- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito do Município de São João do Piauí, Estado do Piauí, em 12 de dezembro de 2018.

***GIL CARLOS MODESTO ALVES***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Gustavo Barbosa Nunes
**Código Identificador:**A07A5454

**GABINETE DO PREFEITO**
**INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**LEI MUNICPAL Nº 387/2018, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ,** no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMUDU, órgão de caráter consultivo, fiscalizador e permanente da administração municipal, tendo por finalidade assessorar a Municipalidade, nas suas instâncias executiva e legislativa, quanto a assuntos relativos ao Planejamento e Desenvolvimento Urbano e ao Plano Diretor do Município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano:
I - propor as diretrizes básicas a serem observadas na revisão do Plano Diretor do Município, acompanhar sua implementação, bem como propor as alterações que julgar necessárias;
II - examinar a compatibilidade entre programas, projetos e planos municipais e as diretrizes do Plano Diretor do Município;
III - verificar o cumprimento da legislação urbanística, apontando aos órgãos competentes as eventuais irregularidades;
IV - pronunciar-se sobre assuntos relativos ao planejamento urbano e ao desenvolvimento municipal, quando requerido pelo Prefeito Municipal ou quando o assunto for considerado pelo Conselho como matérias de especial interesse para o Município;
V - solicitar à Prefeitura Municipal a realização de estudos e pesquisas referentes às questões urbanas consideradas relevantes à população;
VI - solicitar informações sobre programas, projetos e planos relativos à matéria de sua competência;
VII - solicitar ao Prefeito, o comparecimento de Secretários Municipais, para prestar informações sobre assuntos referentes às questões territoriais e urbanas;
VIII - encaminhar ao Executivo as reivindicações que lhes forem apresentadas por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas; e
IX - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 3º. O Conselho terá como Secretário Executivo o Secretário Municipal de Obras, Engenharia e Infraestrutura e, na sua ausência, o representante da mesma.
Parágrafo único. O Conselho será presidido pelo Secretário Executivo, ao qual competirá o voto de qualidade para fins de desempate.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será constituído por 13 (treze) membros, representativos dos órgãos públicos, de entidades e da sociedade civil:

ÓRGÃO PÚBLICO:
I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Engenharia e Infraestrutura;
II - 1 (um) representante da Departamento Municipal de Tributos;
III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
IV - 1 (um) representante da Câmara Municipal;
V - 1 (um) representante do Departamento Ambiental;
VI - 1 (um) representante Secretaria deAssistência Social.

ENTIDADES E SOCIEDADE CIVIL:
I - 1 (um) representantes da CDL (Câmara de Dirigentes Lojista);
II - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
III - 1 (um) representante ONG;
IV - 3 (três) representantes da Sociedade Civil;
V – 1 (um) representante de entidade religiosa.

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMUDU serão indicados pelas suas representatividades e nomeados por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMUDU terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 5º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMUDU deverá elaborar o regimento interno para regulamentar seu funcionamento no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Todas decisões, pareceres e opiniões emanadas do Conselho deverão ser tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 6º. Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMUDU não receberão remuneração pelo trabalho prestado, o qual é declarado como de relevante interesse público para o Município.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMUDU reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 30 (trinta) dias e, extraordinariamente, sempre quer for convocado por seu Secretário Executivo ou pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º. O instrumento legal e normativo do Conselho, além da Lei Orgânica do Município e do Plano Diretor, é constituído pelas demais leis específicas, decretos, normas, recomendações, instruções e projetos baixados ou aprovados pelo Poder Executivo, dentro de sua competência legal.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.849, de 28 de dezembro de 2000.

Gabinete do prefeito do Município de São João do Piauí, Estado do Piauí, em 12 de dezembro de 2018.

***GIL CARLOS MODESTO ALVES***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Gustavo Barbosa Nunes
**Código Identificador:**3B4D706A

**GABINETE DO PREFEITO**
**DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O COMBATE EFICAZ À POLUIÇÃO VISUAL NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**LEI MUNICPAL Nº 388/2018, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O COMBATE EFICAZ À POLUIÇÃO VISUAL NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação em vigor, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

Art. 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se poluição visual, o excesso de referências e elementos ligados à comunicação visual na paisagem urbana, dispostos de tal forma no ambiente, que possam:
I - promover o desconforto espacial e visual;
II - alterar os referenciais arquitetônicos da paisagem urbana;

III - prejudicar a noção e a percepção de espaço, estética e harmonia da paisagem;
IV - dificultar a circulação das pessoas nos ambientes e logradouros públicos;
V - causar a degradação do ambiente, da paisagem e do patrimônio urbano.
Parágrafo Único. Paisagem urbana é considerada o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 2º. O Poder Público Municipal estabelecerá os padrões, critérios e diretrizes para o ordenamento da paisagem urbana do Município atendendo às necessidades de conforto ambiental e de melhoria da qualidade de vida, observadas as normas e diretrizes de caráter urbanístico.

Art. 3º. A exploração ou utilização dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas que explorem essa atividade econômica, desde que devidamente autorizadas pelo Município.
§ 1º Esta Lei se aplica a todo veículo localizado em logradouro público ou dele visualizado, construído ou instalado em imóveis edificados, não edificados ou em construção.
§ 2º Os equipamentos do mobiliário urbano somente poderão ser utilizados para vinculação de anúncios mediante aprovação prévia do Município.

Art. 4º. São anúncios de propaganda as indicações, por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas, faixas, visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público, ou por qualquer forma expostos ao público, e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas ou produtos de qualquer espécie, ou reclamo de qualquer pessoa ou coisa.
Parágrafo único. Executam-se das disposições deste artigo a propaganda efetuada em vitrinas de estabelecimentos comerciais.

Art. 5º. Considera-se, para efeitos desta Lei, as seguintes definições:
I – paisagem urbana – é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, edificados ou criados, e o próprio homem, numa constante relação da escala, função e movimento;
II – veículo de divulgação ou veículo – é qualquer elemento de divulgação visual utilizado para transmitir anúncio público;
III – anúncio – é qualquer indicação executada sobre veículo de divulgação, cuja finalidade seja de promover, orientar, indicar ou transmitir mensagem relativa a estabelecimentos, empresas, produtos de qualquer espécie, ideias, pessoas ou coisas;
IV – mobiliário urbano – são elementos de escala microarquitetônica de utilidade pública, de interesse urbanístico, implantados nos logradouros públicos e integrantes do espaço visual urbano;
V – áreas de interesse visual – são sítios significativos, espaços públicos ou privados e demais bens de relevante interesse paisagístico, inclusive o de valor sócio-cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, legalmente definidos ou de consagração popular; e
VI – pintura mural – são pinturas executadas sobre muros, fachadas e empenas cegas de edificações, com área máxima de trinta metros quadrados;

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá usar elementos do mobiliário urbano para veiculação de anúncios de caráter institucional ou educativo.

Art. 7º. A exploração comercial de fachada de edifícios e muros de qualquer tipo só será permitida com o seu tratamento sob forma de mural artístico, com o máximo de vinte por cento de espaço destinado à publicidade, excetuando-se o direito de identificação específica da atividade existente no local.
§ 1° Todo o mural executado deverá ser previamente autorizado pelo Poder Executivo.
§ 2° Os condôminos da edificação que receber tratamento através da pintura mural deverão ser previamente consultados e a aprovação deverá constar em ata de reunião.

Art. 8º. Veículos de divulgação transferidos para local diverso daquele a que se refere a autorização serão sempre considerados como novos, para efeito desta Lei.
§ 1° A infração do disposto no caput deste artigo acarreta a pena de multa de 100 (cem) UFMSJ.
§ 2° Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em duas vias, contendo:
a) as cores que serão usadas;
b) a disposição do anúncio ou onde será colocado;
c) as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
d) a natureza do material de que será feito;
e) a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;
f) o sistema de iluminação a ser adotado; e
g) a identificação do sistema de colocação e segurança a ser adotado.
§ 3° O Município, através de seus órgãos técnicos, regulamentará a matéria, visando à defesa do panorama urbano.
§ 4° Os veículos de divulgação e anúncios serão previamente aprovados pelo Município, mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:
I – desenhos apresentados em duas vias, devidamente cotadas, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
II – disposição do veículo de divulgação em relação à situação e localização no terreno e/ou prédio, vista frontal e lateral, quando for o caso;
III – dimensões e altura de sua cotação em relação ao passeio e à largura da rua ou avenida; e
IV – descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, suas formas de sustentação e fixação, sistema de iluminação, cores a serem empregadas e demais elementos pertinentes.

Art. 9º. Para o fornecimento da autorização poderão ainda ser solicitados os seguintes documentos:
I – termo de responsabilidade assinado pela empresa responsável ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo CREA;
II – prova de direito de uso do local, ressalvado o caso de colocação de faixas, anúncios orientadores e institucionais;
III – apresentação de seguro de Responsabilidade Civil, sempre que o veículo apresente estrutura que, por qualquer forma, possa apresentar risco à segurança pública; e
IV– alvará de localização.

Art. 10. Os veículos de divulgação devem ser compatíveis ou compatibilizados com os usos de solo adjacentes e com o visual ambiental do espaço físico onde se situam, de modo a não criar condições adversas que decorram em prejuízo de ordem ambiental e/ou econômica à comunidade como um todo.
Parágrafo único. O Município deverá identificar e propor normas específicas para as áreas de interesse visual, em face da inserção de elementos construídos ou a construir.

Art. 11. A toda e qualquer entidade que fizer uso das faixas e painéis afixados em locais públicos cumpre a obrigação de remover tais objetos até quarenta e oito horas após o encerramento dos atos que aludirem.
Parágrafo único. O descumprimento ao caput deste artigo acarreta pena de multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFMSJ.

Art. 12. Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e que se refiram exclusivamente às diversões neles exploradas.

Art. 13. É vedada a colocação de anúncios:
I – que obstruam ou reduzam o vão de portas, janelas e bandeirolas;
II - que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
III – que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;

IV – que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos;
V – que, pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
VI – que sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
VII – que contenham incorreções de linguagem;
Parágrafo único. O descumprimento ao previsto neste artigo acarreta pena de multa de 50 (cinco) a 150 (cento e cinqüenta) UFMSJ.

Art. 14. São também proibidos os anúncios:
I – inscritos ou afixados nas folhas das portas ou janelas;
II - pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros, e nos postes telefônicos ou de iluminação
III – confeccionados em material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou em avulsos;
IV – aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes, muros ou tapumes, salvo licença especial do Município; e
V – em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município. Parágrafo único. O descumprimento ao previsto neste artigo acarreta pena de multa de 30 (trinta) a 80 (oitenta) UFM.

Art. 15. Fica vedada a colocação e/ou fixação de veículos de divulgação:
I – nos logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevadas, monumentos, inclusive canteiros, rótulas e pistas de rolamento de tráfego, muros, fachadas e empenas cegas, com exceção daqueles veiculados pelo Município e que possuam caráter institucional ou educativo;
II – que utilizem dispositivos luminosos que produzam ofuscamento ou causem insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;
III – que prejudiquem a visualização das sinalizações viárias e outras destinadas à orientação do público;
IV – que desviem a atenção dos motoristas ou obstruam sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;
V – que apresentem conjunto de forma e cores que possam causar mimetismo com as sinalizações de trânsito e/ou de segurança;
VI – em veículos automotores sem condições de operacionalidade;
VII – que se constituam em perigo à segurança e à saúde da população ou que, de qualquer forma, prejudiquem a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;
VIII – que atravessem a via pública ou fixados em árvores;
IX – que prejudiquem, de alguma maneira, as edificações vizinhas ou direitos de terceiros;
X – que por qualquer forma prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados;
XI – no mobiliário urbano, se utilizados como mero suporte de anúncio, desvirtudes de suas funções próprias;
XII – em obras públicas de arte, tais como pontes, viadutos, monumentos e assemelhados, ou que prejudiquem a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;
XIII – quando um ou mais veículos de divulgação se constituírem em bloqueio de visuais significativos de edificação, conjuntos arquitetônicos e elementos naturais de expressão na paisagem urbana e rural;
XIV – em cemitérios, salvo com a finalidade orientadora;
XV – que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;
XVI – em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;
XVII – mediante emprego de balões inflamáveis;
XVIII – veiculados mediante uso de animais;
XIX – fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação desta Lei;
XX – quando referirem-se desairosamente a pessoas, instituições ou crenças, ou quando utilizarem incorretamente o vernáculo;
XXI – quando favorecerem ou estimularem qualquer espécie de ofensas ou discriminação racial, social ou religiosa; e
XXII – quando veicularem elementos que possam induzir à atividade criminosa ou ilegal, à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades.
Parágrafo único. As infrações ao disposto neste artigo acarretam pena de multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) UFM.

Art. 16. Os proprietários de veículos de divulgação são responsáveis perante o Município pela segurança, conservação e manutenção.
Parágrafo único. Respondem, solidariamente, com o proprietário do veículo, o construtor, o anunciante, bem como o proprietário e/ou locatário do imóvel.

Art. 17. Aplicam-se, ainda, as disposições desta Lei:
I – a placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros; e
II – a todo e qualquer anúncio colocado em local estranho à atividade ali realizada.
Parágrafo único. Fazem exceção ao inciso I deste artigo as placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,30m X 0,50m (trinta centímetros por cinqüenta centímetros) e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 18. São responsáveis pelo pagamento das taxas e multas regulamentares: I – os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncios no interior dos mesmos, inclusive de seu estabelecimento;
II – os proprietários de veículos automotores, pelos anúncios colocados nos mesmos; e
III – as companhias, empresas ou particulares que se encarregarem de afixação do anúncio em qualquer parte e em quaisquer condições.

Art. 19. Os anúncios de veículos de divulgação que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições deste Capítulo deverão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo de aplicação de penalidade ao responsável.
Parágrafo único. Qualquer veículo de divulgação cujo prazo de validade de autorização estiver vencido deverá solicitar nova autorização ou ser retirado em prazo não superior a setenta e duas horas, sob pena de apreensão e multa.

Art. 20. Será permitida a fixação de veículos de divulgação com finalidade educativa, bem como o de propaganda política de Partidos regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral, na forma, períodos e locais indicados pelo Poder Executivo.
Parágrafo único. Em se tratando de propaganda política, o Partido é responsável pelo candidato infrator, caso este não assuma a responsabilidade.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação, revoga-se os artigos contrários a esta legislação.

Gabinete do prefeito do Município de São João do Piauí, Estado do Piauí, em 07 de novembro de 2018.

***GIL CARLOS MODESTO ALVES***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Gustavo Barbosa Nunes
**Código Identificador:**F5FC48ED

---

**GABINETE DO PREFEITO**
**DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O COMBATE EFICAZ À POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**LEI MUNICPAL Nº389/2018, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O COMBATE EFICAZ À POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação em vigor, faço SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza estão limitados por esta Lei, assegurando-se a melhoria da qualidade de vida aos habitantes da cidade de São João do Piauí.

Art. 2º - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, emissões de ruídos em níveis superiores aos traçados pelas Normas Brasileiras Registradas (NBR) 10.151 e 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos desta Lei, será utilizado como método para medição de nível de ruído, o contido nas Normas Brasileiras Registradas (NBR) 10.151 e 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou outras de igual objetivo que vierem a substituí-las, observando-se como elementos básicos para avaliação de ruídos em áreas habitadas:
I - As zonas de uso previstas naquelas Normas, podendo serem definidas outras adicionais e específicas para a cidade de São João do Piauí; e,
II - Os períodos de emissão de ruídos, compreendidos para o período diurno, o horário das 6:00 horas às 20:00 horas e para o período noturno, o horário das 20:00 horas às 6:00 horas.

Art. 3º - Os sons produzidos por obras de construção civil, por fontes móveis e automotores e por fontes diversas que flagrantemente perturbem o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos nas NBR 10.151 e NBR 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º - Constituem exceções ao objeto desta Lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:
I - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições, observados os critérios estabelecidos nas NBR 10.151 e NBR 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, caso estes não sejam previstos por aquela legislação;
II - Sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas policiais, ambulâncias e outros similares, exclusivamente quando em serviços de emergência;
III - Manifestações em atividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos Órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume; e, IV - Sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração máxima de 60 segundos e se destinem apenas a assinalação das horas e anunciação dos ofícios religiosos, e carrilhões, desde que os sons emitidos não excedam a 10 minutos, não sejam produzidos em intervalos inferiores a 3 horas, e se limitem ao horário compreendido entre 7:00 horas e 22:00 horas ou em horários especiais desde que se trate de eventos tradicionais no município .

Art. 5°- Considera-se infração ao disposto na presente Lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos nas NBR 10.151 e NBR 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, estando o infrator sujeito às seguintes penalidades:
a) Advertência;
b) Multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ocorrência, que será sucessivamente dobrada, em caso de reincidência;
c) Interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte; e,
d) Cassação do Alvará de Autorização ou de Licença.

Art. 6° - São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades elencadas no Art. 5, desta Lei:
I - Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má fé;
II - Ter a infração sido cometida com fins de obtenção de vantagem pecuniária; e,
III - Deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com o objetivo de evitar o ato lesivo ao sossego público e ao Meio Ambiente.

Art. 7° - Caberá ao órgão competente, a dosagem das penalidades elencadas no Art. 5, graduando-as segundo critérios de gravidade e reincidência.

Art. 8º - As Entidades e Órgãos Públicos Municipais competentes, no exercício de seu Poder de Polícia, disporão, de acordo com o estabelecido nesta Lei, sobre o emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, e da proteção ao Meio Ambiente, respeitados os limites traçados pelas NBR 10.151 e NBR 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.
§ 1º Para atender os chamados e realizar as devidas fiscalizações, o agente público responsável deverá portar decibelímetro certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.
§ 2º Se necessário, poderá ser solicitado o auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora.
§ 3º O administração pública municipal disporá de canal de atendimento telefônico para a população nos chamados para combate à poluição sonora.

Art. 9° - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito do Município de São João do Piauí, Estado do Piauí, em 12 de dezembro de 2018.

***GIL CARLOS MODESTO ALVES***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Gustavo Barbosa Nunes
**Código Identificador:**E923412E

---

**GABINETE DO PREFEITO**
**"INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**LEI MUNICPAL Nº 390/2018, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*"INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação em vigor, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

Art. 1º. Fica instituído um Conselho Gestor cuja finalidade é a de administrar, observadas as diretrizes de um Conselho Representativo, Consultivo e Deliberativo, o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

Art. 2º. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA compõe-se de:
I – um representante da Secretaria Municipal Finança;
II – um representante da Secretaria Municipal Secretaria Municipal de Infraestrutura, Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
III – um representante da Câmara Municipal de Vereadores;
IV – dois representantes da Secretaria Municipal de Educação.
V – um representante do Departamento de Tributos;
§ 1º Os membros do Conselho Gestor elegerão dentre eles, um Presidente e um Secretário, que comporão a sua direção e elaborarão normas internas de sua atuação.
§ 2º O exercício do cargo de Conselheiro é voluntário e gratuito, constituindo-se ato de relevante interesse público, não gerando direito a qualquer remuneração.

Art. 3º. Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA:
I - estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do FMMA, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pelo CMMA e em obediência ao Plano de Aplicação de Recursos;
II - apreciar a proposta orçamentária apresentada pelo órgão executivo do Fundo, antes que esta seja encaminhada para inclusão no Orçamento municipal;
III - analisar e aprovar as prestações de contas e os respectivos relatórios técnicos, relativos à aplicação dos recursos do FMMA, antes de seu encaminhamento aos demais órgãos de controle;
IV - fiscalizar a aplicação dos recursos, fornecendo relatórios ao CMMA;
V - encaminhar prestações de contas do FMMA ao Ministério Público Estadual, ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, conforme disposto nesta Lei e exigências gerais em relação aos recursos do Município;
VI – opinar, apoiar e participar da celebração de convênios e contratos previstos nesta Lei, aprovando os respectivos termos e condições, depois de ouvido o CMMA.

Art. 4º. As funções de Conselho Representativo, Consultivo e Deliberativo do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA serão exercidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente de São João do Piauí – CMMA, cabendo-lhe:
I - definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo, observado o § 1º do art. 3º acima, encaminhando-os ao Órgão Executivo para a elaboração do Plano de Aplicação de Recursos;
II - aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro que compõem o Plano de Aplicação de Recursos apresentado pelo Órgão Executivo;
III - aprovar, após análise técnica do órgão executivo, os projetos a serem financiados;
IV – avaliar termos e condições de contratos e convênios que serão celebrados pelo FMMA;
V – realizar outras atribuições que lhe forem determinadas pela legislação ambiental do Município.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Órgão Executivo do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA:
I - prover os recursos humanos e materiais adequados para o bom funcionamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA – e executar as funções de Secretaria Executiva do fundo;
II - elaborar a proposta orçamentária do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, submetendo-a à apreciação do Conselho Gestor, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, na época e na forma determinadas em Lei ou regulamento;
III - elaborar plano anual de trabalho e o respectivo cronograma de execução físico-financeiro, bem como, o conseqüente Plano de Aplicação de Recursos do FMMA, submetendo-os à aprovação do CMMA, conforme os critérios e prioridades por este definidos;
IV - celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, que deverão ser aprovados pelo Conselho Gestor, após parecer do CMMA, observando a legislação vigente;
V - ordenar despesas com seus recursos, de acordo com a legislação pertinente;
VI - prestar contas dos recursos empregados;
VII - monitorar a execução dos projetos conveniados.

Art. 6º. A contabilidade do FMMA obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação de Recursos, bem como, interpretar e apurar os resultados obtidos.

Art. 8º. A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, precedida de parecer do Conselho Gestor, aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão competente oficiante, se for o caso.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação, revoga-se os artigos contrários a esta legislação.

Gabinete do prefeito do Município de São João do Piauí, Estado do Piauí, em 12 de dezembro de 2018.

***GIL CARLOS MODESTO ALVES***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Gustavo Barbosa Nunes
**Código Identificador:**3E006AD1

---

**GABINETE DO PREFEITO**
**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUI, O DIA DA CAPOEIRA A SER COMEMORADO NO DIA 13 DE NOVEMBRO.**

**LEI MUNICPAL Nº 392/2018, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUI, O DIA DA CAPOEIRA A SER COMEMORADO NO DIA 13 DE NOVEMBRO.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ,** no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de São João do Piauí, o Dia da Capoeira, a ser comemorado, anualmente, no dia 13 de novembro, devendo constar no Calendário Oficial de eventos do Município.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito do Município de São João do Piauí, Estado do Piauí, em 12 de dezembro de 2018.

***GIL CARLOS MODESTO ALVES***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Gustavo Barbosa Nunes
**Código Identificador:**9A349FD7

---

**GABINETE DO PREFEITO**
**DECLARA DE INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O IMÓVEIS QUE DESCREVE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DECRETO MUNICIPAL nº 47/2018, 12 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*DECLARA DE INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O IMÓVEIS QUE DESCREVE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**, no uso da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município, art. 5, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988, e tendo em vista o disposto na LEI nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

**DECRETA:**

Art. 1º Fica declarada de interesse social, para fins de desapropriação, uma área de terra de 900,00m2 (novecentos metros quadrados), no lugar denominado "ESTRADO DO FIO", de propriedade de MANOEL MORAES BISSERA, sendo área total de 9.075m (nove mil e setenta e cinco metros, ou 00.90.75 (noventa ares e setenta e cinco centiares), com os seguintes limites: Começa o perímetro deste desmembramento no ponto **M-01**, coordenadas UTM N= 9.073.385,00 e E=803.126,09 com azimute de 104°50'03", e distância de 30 metros, limitando com a Rua Projetada D, até **M2** segue com azimute de 194°22'10", e distância de 30,00 metros até **M3**, limitando com o Loteamento Vale do Piauí, segue com azimute de 284°502'03", com distância de 30,00 metros, até o **M4** com limitando com o Loteamento Paes Landim, segue com azimute de 14°50'03", com distância de 30,00 metros, até o **M1**, limitando com Clemilton Aguiar Barreto, fechando assim um polígono com uma Área de 900,00m². Registrado sob o nº R-1-16.039, do Livro nº 2-EC, fls. 108, em data de 16.04.1999.

Art. 2º É declarada de urgência a desapropriação, para efeito de imissão provisória do Município na posse do bem referido no artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º A área a que se refere o artigo 1º deste Decreto destina-se a possibilitar a construção novo reservatório de agua no nosso Município por parte da AGESPISA, com vistas o melhoramento da qualidade no fornecimento de agua aos munícipes.

Art. 4º Efetivada a presente Desapropriação, o Município fará a cessão da área ora expropriada pelo prazo de 20 (VINTE) anos para a empresa de AGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ SA - AGESPISA, a quem competirá a construção do novo reservatório de agua de nosso município.

Art. 5º Fica a Procuradoria Geral do Município de São João do Piauí autorizada a adotar as providências necessárias à efetivação da desapropriação de que trata o presente Decreto, por via negociada ou judicial, consignando as indenizações à conta das dotações próprias do orçamento; cabendo à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Saneamento. Meio Ambiente e Recursos Hídricos, o apoio técnico e logístico necessário ao bom e fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São João do Piauí, 12 de dezembro de 2018.

***GIL CARLOS MODESTO ALVES***
Prefeito de São João do Piauí

**Publicado por:**
Gustavo Barbosa Nunes
**Código Identificador:**E3B83F9D

**GABINETE DO PREFEITO**
**DISPÕE NORMAS SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, CRIA A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLAM, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**LEI MUNICPAL Nº 391/2018, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*DISPÕE NORMAS SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, CRIA A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLAM, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO**
**I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º As normas sobre o Licenciamento Ambiental no Município de São João do Piauí e sobre a criação da Taxa de Licenciamento Ambiental - TLAM são as estabelecidas na forma desta Lei.

**CAPÍTULO II**
**DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PÍAUÍ**

Art. 2º Os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, definidos no Anexo I desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis, dependem de prévio licenciamento ambiental, e se já em operação, de sua regularização, a serem expedidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§1º No licenciamento ambiental previsto no "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos deve ouvir, quando couber, os órgãos competentes da União e do Estado.
§2º Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licença e autorização, sua respectiva concessão, bem como sua renovação, devem ser objeto de publicação resumida, custeada pelo interessado, no Diário Oficial do Município e em jornal local de grande circulação.

§3º Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento ambiental simplificado devem ser objeto de publicação resumida, custeada pelo interessado, em jornal local de grande circulação, e sua respectiva concessão, bem como sua renovação, no Diário Oficial do Município.

§4º A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos pode exigir outras formas de publicidade, a exemplo de placas ou faixas no local do empreendimento, informando o tipo de atividade que deve ser explorada e o número de protocolo de processo de licenciamento.

§5º Pode ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos, ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão municipal competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§6º As atividades e empreendimentos que qualifiquem o meio ambiente, por meio da implementação de planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental, devem ser incentivadas com meio de tratamento específico no procedimento de licenciamento ambiental, conforme resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

§7º ficam dispensadas do licenciamento ambiental:
I- As atividades artesanais, desde que consideradas de pequeno potencial poluidor;

II- Os empreendimentos comerciais e de serviços, com área útil de até 200m²;
III – Os empreendimentos comerciais e de serviços, com qualquer área útil, desde que comprovado o reduzido potencial poluidor, por equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, através de regular procedimento administrativo.
§8º Consideram-se atividades artesanais aquelas desenvolvidas por pessoa física, voltadas para a produção e/ou comercialização de material artístico-cultural.

Art. 3º O Licenciamento Ambiental Municipal compreende os seguintes atos e procedimentos administrativos:

I - Consulta Prévia (CP): ato administrativo através do qual o órgão de gestão ambiental fornece as orientações iniciais para o empreendedor que pretende solicitar licenciamento ambiental;

II - Licença ambiental (LA): ato administrativo de outorga ao interessado para permissão de localização, instalação, operação, modificação durante a obra, reforma, recuperação e desativação de atividades ou empreendimentos relacionados nos Grupos 1 a 7 do Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis;

III - Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS): procedimento administrativo simplificado para o licenciamento de atividades ou empreendimentos considerados de pequeno porte e baixo potencial poluidor, observados os critérios estabelecidos no Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis, o qual pode gerar uma Licença Simplificada (LS);

IV - Autorização Ambiental (AA): ato administrativo precário de outorga, concedido por tempo determinado, deste que resguardado o interesse público de preservação do ambiente, das atividades relacionadas no Grupo 8 do Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis.

Parágrafo único. O pedido de consulta prévia de que trata o inciso I do "caput" deste artigo é facultativo ao interessado.

Art. 4º A expedição da Licença Ambiental Municipal, da Licença Simplificada ou da Autorização Ambiental fica condicionada à comprovação da inexistência de débito decorrente de infração administrativa ambiental perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 5º A Licença Ambiental (LA) de que trata o inciso II do "caput" do art. 3º desta Lei compreende as seguintes etapas:

I - Licença Prévia (LP): expedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e indicando as exigências a serem atendidas nas próximas fases da sua implementação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes;

II - Licença de Instalação (LI): autorização de instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais exigências, do qual constitui motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autorização do início e funcionamento da atividade ou empreendimento licenciado, após verificação do cumprimento dos requisitos das licenças anteriores - LP e LI, em especial as medidas de controle ambiental e exigências determinadas para a operação.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos deve estabelecer, mediante portaria, os prazos de validade de cada tipo de licença, levando em consideração os seguintes, aspectos:

I - o prazo de validade da Licença Prévia (LP) deve ser, no mínimo, o estabelecimento pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deve ser, no mínimo, aquele estabelecido pelo cronograma de Instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos;

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deve considerar os planos de controle ambiental, devendo ser de, no mínimo, 01 (um) ano, e, no máximo, 05 (cinco) anos;

IV - o prazo de validade da Licença Simplificada (LS) deve considerar o cronograma de Instalação do empreendimento ou atividade, bem como os planos de controle ambiental, devendo ser de, no mínimo, 02 (dois) anos, e, no máximo, 05 (cinco) anos;

V - o prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) deve considerar o cronograma de execução das atividades, não podendo ser superior a 01 (um) ano.

§ 1º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) podem ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos pode estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) e Licença Simplificada (LS) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos ao encerramento ou à modificação em prazos inferiores àqueles estabelecidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo.

§ 3º Na renovação da Licença de Operação (LO), da Licença Simplificada (LS) e da Autorização Ambiental (AA) de uma atividade ou empreendimento, a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos pode, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos nos incisos III, IV e V, do "caput" deste artigo.

§ 4º A renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Simplificada (LS) de uma atividade ou empreendimento deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, e, no caso de Autorização Ambiental (AA), de 60 (sessenta) dias, contados da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 7º Para a obtenção da Licença Ambiental Municipal, a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos deve exigir as seguintes avaliações de Impacto ambiental:

I - Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado, nos termos do inciso III do "caput" do art. 3º desta Lei;

II - Plano de Controle Ambiental e respectivo Relatório de Controle Ambiental (PCA/RCA), para atividades ou empreendimento considerados de médio potencial poluidor, aos termos do Anexo I, observado o disposto no inciso I do "caput" deste artigo;

III - Relatório Ambiental Preliminar (RAP) e, quando for o caso, Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para as atividades ou empreendimentos considerados de alto potencial poluidor, nos termos do Anexo I, observado o disposto no inciso IV do "caput" e no § 1º deste artigo;

IV - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para as atividades ou empreendimentos considerados de alto potencial poluidor, nos termos do Anexo I desta Lei;

V - Análise Ambiental de Risco: estudo exigido para atividades ou empreendimentos que, em função do seu porte e/ou potencial poluidor, das peculiaridades locais e da legislação vigente, envolvam risco de acidentes ambientais;

VI - Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD): documento que contém as medidas propostas para a mitigação dos impactos ambientais decorrentes doas atividades ou dos empreendimentos, incluindo o detalhamento dos projetos para a reabilitação das áreas degradadas.

§1º A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos pode exigir outros estudos ambientais mais específicos, cujas diretrizes para exigência e elaboração devem ser previamente definidas por meio de portaria.

§2º A análise do Relatório Ambiental Preliminar - RAP pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos pode ensejar:

I - indeferimento do pedido de licença em razão de impedimentos técnicos e legais;

II - deferimento do pedido de licença, em decorrência do atendimento dos requisitos técnicos e legais;

III - exigência da apresentação de EIA/RIMA, caso entenda que o RAP foi insuficiente para a análise do pedido de licença, devendo essa decisão ser tecnicamente motivada.

§3º Os estudos ambientais de que trata este artigo devem ser realizados por profissionais habilitados nos seus respectivos órgãos de classe, à conta do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo Municipal, na elaboração e/ou coordenação dos estudos, bem como do empreendedor.

§4º O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos de que trata o "caput" deste artigo devem ser responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§5º Nos casos de licenciamento ambiental em que é exigida apresentação de RAP ou EIA/RIMA pode ser realizada audiência pública com o objetivo de expor a atividade ou empreendimento a ser licenciado, bem como o respectivo RAP ou EIA/RIMA às comunidades interessadas, dirimindo dúvidas e colhendo do público críticas e sugestões, de forma a subsidiar a decisão referente ao licenciamento ambiental.

§6º A audiência pública referida no § 5º deste artigo deve ser determinada, de ofício, pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, quando julgar necessário, por solicitação do Ministério Público Estadual ou do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, ou, ainda, mediante requerimento de grupo de, no mínimo, 50 (cinquenta) habitantes do Município de São João do Piauí, ou de entidade civil legalmente constituída e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção ao meio ambiente.

§7º Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos a avaliação da potencialidade de risco de acidente ambiental referida no inciso V do "caput" deste artigo, que deve ser tecnicamente justificada.

§8º A apresentação dos estudos ambientais de que trata este artigo não exclui a apresentação de análise de risco ambiental pelo empreendedor, quando exigida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§9º A análise ambiental de risco deve conter, entre outros elementos exigíveis pelo órgão de gestão ambiental municipal, tecnicamente justificados, ou definidos em decreto do Poder Executivo Municipal, as seguintes informações:

I - identificação da área de risco na área de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade;

II - indicação das medidas de auto-monitoramento;

III - indicação das medidas imediatas de comunicação à população possivelmente atingida pelo evento;

IV - relação das instituições de socorro médico, de enfermagem e hospitalares existentes, inclusive com o número de profissionais e a capacidade de atendimento de cada instituição;

V - indicação das medidas e meios de evacuação da população, inclusive seus empregados;

VI - relação dos bens ambientais potencialmente identificados na área de risco da atividade ou empreendimento.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, mediante decisão motivada, pode modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando da ocorrência das seguintes hipóteses.

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

II - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde;

VI - superveniência de tecnologias reconhecidamente mais benéficas ao meio ambiente, caso em que será fixado prazo para adequação da atividade ou do empreendimento.

## CAPÍTULO III
## DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 9º Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental - TLAM, que tem por fato gerador o exercício do poder de polícia pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de que trata o "caput" do art. 2º desta Lei.

§1º São considerados sujeitos passivos da Taxa de Licenciamento Ambiental - TLAM todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades nos termos do "caput" deste artigo.

§2º As isenções fiscais relativas à Taxa de Licenciamento Ambiental - TLAM estabelecidas por legislação federal, estadual ou municipal dependem de reconhecimento pela Secretaria Municipal de Finanças, através do órgão técnico competente, e não eximem o contribuinte da obrigatoriedade de requerer o licenciamento nem das demais obrigações administrativas e tributárias previstas nesta Lei.

Art. 10. A Taxa de Licenciamento Ambiental - TLAM relativa aos empreendimentos ou atividades sujeitos à Licença Ambiental ou ao Licenciamento Ambiental Simplificado devem ter como base de cálculo seu porte e potencial poluidor, sendo esses classificados, respectivamente, em micro, pequeno, médio, grande e especial, e em baixo, médio e alto, em conformidade com os critérios estabelecidos nos Grupos 1 a 7 do Anexo I desta Lei.

Art. 11. A Taxa de Licenciamento Ambiental - TLAM relativa às atividades sujeitas à Autorização Ambiental devem ter como base de cálculo apenas o porte da atividade, observados os critérios estabelecidos no Grupo 8 do Anexo I desta Lei.

Art. 12. Os valores correspondentes à Taxa de Licenciamento Ambiental - TLAM estão fixados no Anexo II desta Lei.

Art. 13. O pagamento da TLAM, nas suas diversas modalidades, é devido por ocasião do seu requerimento.

§1º Também deve ser cobrada a TLAM nos casos de renovação e emissão de segunda via, na forma que dispuser o regulamento.

§2º A consulta prévia estabelecida no inciso I do art. 3º desta Lei independe de taxa.

§3º A renovação da licença ambiental deve ter o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor original da licença, conforme o Anexo II desta Lei.

§4º Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa deve corresponder a 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido no Anexo II.

§5º A emissão de segunda via de licença expedida deve ter o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do menor valor fixado para cobrança de taxa de licenciamento ambiental, segundo o Anexo II desta Lei.

Art. 14. Os valores das taxas de licenciamento previstos no Anexo II, bem como multas encontram-se dispostos em UFSJP (Unidade Fiscal do Município), em harmonia com o Código Tributário Municipal – Lei n° 371 de 2017.

## CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 15. Os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades, licenciados ou não, que já se encontrarem em fase de implantação ou de operação no Município de São João do Piauí em até 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta lei, devem, no que couber, adequar-se ao disposto na presente norma.

Art. 16. Permanecem com eficácia, no âmbito municipal, as licenças concedidas pelo órgão estadual de meio ambiente, antes da data de publicação desta Lei, passando as atividades a submeterem-se à regulamentação municipal, depois de expirado o prazo de validade das mesmas, ou excedidos 02 (dois) anos da concessão da licença, o que ocorrer primeiro.

Art. 17. O descumprimento de qualquer obrigação referente ao licenciamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da cassação de sua autorização de funcionamento, com respectivo lacre do estabelecimento, bem outras previstas na legislação ambiental:

| INFRAÇÃO | | PERIOCIDADE | VALOR (UFSJP) |
|---|---|---|---|
| I | Deixar de cumprir intimações. | Multa | 152,00 A 305,00 |
| II | Descumprir o cronograma ajustado com o órgão de tutela ambiental para construção e operação dos sistemas de controle de poluição e das modificações dos processos produtivos. | Diária | 305,00 a 3.050,00 |
| III | Prestar informações falsas ou distorcidas ou modificar de maneira relevante dado técnico solicitado pelo órgão de tutela ambiental. | Multa | 3.050,00 a 152.000,00 |
| IV | Dar início à instalação de qualquer atividade real ou potencialmente poluidora sem possuir a competente Licença Municipal de Instalação. | Diária | 305,00 a 15.200,00 |
| V | Instalar empreendimento em desacordo com as condições deferidas na respectiva Licença Municipal de | Multa | 608,00 a 9.120,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | Instalação. | | |
| VI | Testar instalação ou equipamento que possa dar lugar a poluição ambiental sem possuir a competente Licença Municipal de Instalação. | Multa | 92,00 a 305,00 |
| VII | Testar instalação ou equipamento que possa dar lugar a poluição ambiental com inobservância das condições definidas na competente Licença Municipal de Instalação. | Multa | 92,00 a 456,00 |
| VIII | prosseguir na operação de atividade real ou potencialmente poluidora sem haver obtido a Licença Municipal de Operação, através de regularização; | Diária | 305,00 a 3.050,00 |
| IX | Dar início ou prosseguir na operação de atividade real ou potencialmente poluidora depois de vencido o prazo de validade da Licença Municipal de Operação. | Diária | 61,00 a 305,00 |
| X | Operar atividade licenciada em desacordo com a Licença Municipal de Operação. | Diária | 51,00 a 305,00 |

**Parágrafo Único.** Os valores estabelecidos na tabela do CAPUT, na forma de penalidade, serão arbitrados conforme o Potencial Poluidor da atividade, o tamanho do empreendimento e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à Taxa de Licenciamento Ambiental - TLAM.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, em 12 de dezembro de 2018.

***GIL CARLOS MODESTO ALVES***
**Prefeito Municipal**
**ANEXO I**

EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL/ENQUADRAMENTO DO PORTE E DO POTENCIAL POLUIDOR

| Potencial Poluidor | Degradador (PP): |
|---|---|
| a = | alto potencial |
| m = | médio potencial |
| b = | baixo potencial |
| GRUPO 1 - INDÚSTRIAS | |
| 1.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DO EMPREENDIMENTO | |
| Área Útil (m²)* | PORTE |
| até 200 | Micro |
| acima de 200 e até 500 | pequeno |
| acima de 500 e até 1.500 | médio |
| acima de 1.500 e até 3.500 | grande |
| acima de 3.500 | especial |

* Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.

| 1.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR | |
|---|---|
| Indústria de produtos minerais não metálicos | PP |
| beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração | a |
| fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos | a |
| fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes) | m |
| fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimento | m |
| fabricação de artefatos de fibrocimento: chapas, telhas, cascos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gordura e semelhantes | a |
| fabricação de peças, artigos e ornatos de gesso e estuque | m |
| fabricação de bulbos para lâmpadas incandescentes e de bulbos e tubos para lâmpadas fluorecentes ou a gás de mercúrio, néon ou semelhantes | a |
| atividades similares/potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental | |
| Indústria metalúrgica | PP |
| fabricação de aço e de produtos siderúrgicos | a |
| produção de fundidos de ferro e aço/laminados/forjados/arames/relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia | a |
| relaminação e metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro | a |
| produção de laminados/ligas/artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia | a |
| produção de soldas e anodos | a |
| metalurgia de metais preciosos | a |
| metalurgia do pó, inclusive peças moldadas | a |
| fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia | a |
| fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia | a |
| têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície | a |
| atividades similares | a |
| Indústria mecânica | PP |
| fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e/ou de superfície | a |
| fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios sem tratamento térmico e/ou de superfície | m |
| atividade similares/potencial de Impacto a critério do órgão de gestão ambiental | |
| Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações | PP |
| fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores | a |
| fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática | m |
| fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos | m |
| atividades similares/potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental | |
| Indústria de material de transporte | PP |
| fabricação e montagem de veículos rodoviários, ferroviários ou metroviários | a |
| fabricação de peças e acessórios | a |
| fabricação e montagem de aeronaves, embarcações ou estruturas flutuantes | a |
| reparação/conserto de quaisquer veículos de transporte | m |
| atividades similares/potencial de impacto a critério do órgão de gestão ambiental | |
| | PP |
| serraria e desdobramento de madeira | a |
| preservação de madeira | a |
| fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada | a |
| fabricação de estruturas de madeira e de móveis | m |
| atividades similares/potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental | |
| Indústria de papel e celulose | PP |

| | |
|---|---|
| fabricação de celulose e pasta mecânica | a |
| fabricação de papel e papelão | a |
| fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha, trançados (inclusive móveis e chapéus) | b |
| fabricação de palha preparada para garrafas, vara para pesca e outros artigos | b |
| fabricação de artefatos de cortiça | b |
| fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, fichas, bandejas e pratos | m |
| fabricação de cartão e fibra prensada | m |
| atividades similares/potencial de impacto a critério do órgão de gestão ambiental | |
| Indústria de borracha | PP |
| beneficiamento de borracha natural | m |
| fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos | a |
| fabricação de laminados e fios de borracha | a |
| fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex | a |
| atividades similares/potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental | |
| Indústria de couros e peles | PP |
| secagem e salga de couros e peles | m |
| curtimento e outras preparações de couros e peles | a |
| fabricação de artefatos diversos de couros e peles | b |
| fabricação de cola animal | m |
| atividades similares/potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental | |
| Indústria química | PP |
| produção de substâncias e fabricação de produtos químicos | a |
| fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira | a |
| fabricação de combustíveis não derivados de petróleo | a |
| produção de óleo/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira | a |
| fabricação de resinas e de fibras e fio artificiais e sintéticos e de borracha e látex, sintéticos | a |
| fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos | a |
| recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais animais | a |
| fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos | a |
| fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas | a |
| fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes | a |
| fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários | a |
| fabricação de fertilizantes e agroquímicos | a |
| fabricação de sabões, detergentes | m |
| fabricação de velas | m |
| fabricação de perfumarias e cosméticos | m |
| produção de álcool etílico, metanol e similares | a |
| atividades similares/potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental | |
| Indústria de produtos de matéria plástica | PP |
| fabricação de laminados plásticos | a |
| fabricação de artefatos de material plástico | a |
| atividades similares | a |
| Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos | PP |
| beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos | m |
| fabricação e acabamento de fios e tecidos | m |
| tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças de vestuário e artigo diversos de tecidos | m |
| fabricação de calçados e componentes para calçados | m |
| atividades similares | m |
| Indústria de produtos alimentares e bebidas | PP |
| beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares | a |
| matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal | a |
| fabricação de conservas | a |
| preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados | a |
| preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados | a |
| fabricação de refinação de açúcar | a |
| refino/preparação de óleo e gorduras vegetais | a |
| produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação | a |
| fabricação de fermentos e leveduras | a |
| fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais | a |
| fabricação de vinhos e vinagre | a |
| fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais | a |
| fabricação de bebidas alcoólicas | a |
| atividades similares | a |
| Indústria de fumo | PP |
| fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo | a |
| atividades similares | a |
| Indústrias diversas | PP |
| usinas de produção de concreto | a |
| usinas de asfalto | a |
| serviços de galvanoplastia | a |
| lavanderias industriais | a |
| distritos de pólos industriais | a |
| fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais, de aparelhos de medida e precisão | m |
| fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico, dentário e ortopédico | m |
| fabricação de aparelhos, material fotográfico e de ótica | a |
| atividades similares/potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental | |

| GRUPO 2 - PESQUISA E EXTRAÇÃO DE MINERAIS | | |
|---|---|---|
| 2.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE | | |
| Área Total (ha) | Produção (m³/dia) | PORTE* |
| até 10 | até 10 | micro |
| acima de 10 até 30 | acima de 10 até 50 | pequeno |
| acima de 30 até 50 | acima de 50 até 100 | médio |
| acima de 50 até 100 | acima de 100 até 200 | grande |
| acima de 100 | acima de 200 | especial |

***** A atividade ou o empreendimento será enquadrado pelo maior critério de classificação do porte no momento do requerimento.

| 2.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR | |
|---|---|
| | PP |
| pesquisa de minerais | a |
| atividades de extração de bens minerais | a |
| lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento | a |
| lavra subterrânea com ou sem beneficiamento | a |
| exploração de água mineral | a |
| perfuração de poços | a |
| sistemas de captação | a |
| tratamento e distribuição de água | a |
| dragagem e derrocamento para a extração de minerais | a |
| atividades similares | |

| GRUPO 3 - TRATAMENTO, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS | | |
|---|---|---|
| 3.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE | | |
| Massa (ton./dia) | Volume (m3/dia) | PORTE* |
| até 10 | até 20 | Micro |
| acima de 10 até 20 | acima de 20 até 40 | pequeno |
| acima de 20 até 30 | acima de 40 até 60 | Médio |
| acima de 30 até 50 | acima de 60 até 100 | grande |
| acima de 50 | acima de 100 | especial |

* A atividade ou o empreendimento será enquadrado pelo maior critério de classificação do porte no momento do requerimento.

| 3.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR | |
|---|---|
| | PP |
| tratamento e/ou disposição de resíduos industriais (líquidos e sólidos) | a |
| tratamento e/ou disposição de resíduos sólidos urbanos, inclusive provenientes de fossas | a |
| tratamento e/ou disposição de resíduos especiais, como agrotóxicos e suas embalagens, serviços de saúde | a |
| aterros sanitários | a |
| usinas de reciclagem de lixo | a |
| tratamento térmico | a |
| aterros industriais | a |
| reciclagem de pneus, plástico, vidro, metal, e outros | a |
| reciclagem de papel | m |
| estações de tratamento de esgoto | a |
| interceptores de emissários de esgoto | a |
| sistemas de transporte por duto | a |
| limpadoras de tanques sépticos | a |
| redes de esgotamento sanitário | a |
| terminais de carga e descarga de produtos químicos, minérios e petróleo | a |
| sistemas unifamiliares de esgotamento sanitário | m |
| sistemas coletivos de esgotamento sanitário | m |
| núcleos de triagem de resíduos recicláveis | m |
| Coleta de Transporte de Resíduos Agrícolas, Comerciais, Urbanos e de Construção Civil | m |
| Coleta e Transporte de Resíduos Industriais - Exceto Classes I e Serviços de Saúde (A, B, C e E) | m |
| Coleta e Transporte de Resíduos Industriais - Classes I e Serviços de Saúde (A, B, C e E) | a |
| Coleta, Transporte e Descarte de Resíduos Sólidos e Líquidos de Embarcações, Plataformas de Petróleo, Terminais de Distribuição de Combustíveis e Indústrias | a |
| Transporte e Destinação de resíduos de esgotos, sanitários, inclusive aqueles provenientes de fossas | a |
| Transporte de Cargas Perigosas, Produtos Perigosos ou Inflamáveis | a |
| atividades similares/potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental | |

| GRUPO 4 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS | | |
|---|---|---|
| 4.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE CONJUNTOS HABITACIONAIS/EDIFICAÇÕES UNI OU PLURIFAMILIARES/CONDOMÍNIOS | | |
| Em Area Total Construída (m2) | | |
| Tipo (1) | Tipo (2) | PORTE* |
| até 50 | até 200 | micro |
| de 50 até 150 | de 200 até 500 | pequeno |
| de 150 até 300 | de 500 até 1000 | médio |
| de 300 até 1000 | de 1000 até 3000 | grande |
| acima de 1000 | acima de 3000 | especial |

| LOTEAMENTOS | |
|---|---|
| Area Total (ha) | PORTE |
| até 1 | micro |
| acima de 1 até 3 | pequeno |
| acima de 3 até 10 | médio |
| acima de 10 até 30 | grande |
| acima de 30 | especial |
| 4.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR | |
| Tipo (1) Edificações Unifamiliares | PP |
| conjuntos habitacionais com estação de tratamento de esgoto | M |
| conjuntos habitacionais sem estação de tratamento de esgoto | A |
| condomínios | M |
| edificações unifamiliares | B |
| atividades similares/potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental | |
| Tipo (2) Edificações Plurifamiliares | PP |
| conjuntos habitacionais com estação de tratamento de esgoto | M |
| conjuntos habitacionais sem estação de tratamento de esgoto | A |
| condomínios | M |
| edificações plurifamiliares | |
| atividades similares/potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental | |
| Loteamentos | PP |
| loteamentos | A |
| atividades similares/potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental | |

| GRUPO 5 - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS | |
|---|---|
| 5.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE | |
| POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS | |
| Capacidade de Armazenamento litros | PORTE |
| ---------- | micro |
| até 25.000 | pequeno |
| acima de 25.000 até 50.000 | médio |
| acima de 50.000 até 75.000 | grande |
| acima de 75.000 | especial |
| DEMAIS EMPREENDIMENTOS | |
| Área Útil (m2)* | PORTE |
| até 200 | micro |
| acima de 200 até 500 | pequeno |
| acima de 500 e até 1.500 | médio |
| acima de 1.500 e até 3.500 | grande |
| acima de 3.500 | especial |

*Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.

| 5.8 - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR | |
|---|---|
| | PP |
| panificadoras com fornos elétricos | b |
| panificadoras com fornos a lenha ou carvão | m |
| postos de revenda de combustíveis | m |
| lava-jatos e borracharias | b |
| armazéns gerais | b |
| lavanderias não industriais | m |
| transportadoras de substâncias perigosas | a |
| transportadoras de cargas em geral | m |
| comércio de quaisquer partes vegetais vivas ou mortas e demais formas de vegetação existentes no município | m |
| supermercados e hipermercados | m |
| shoppings centers | a |
| centro de abastecimento | m |
| centro comercial varejista | m |
| galeria de lojas varejistas | b |
| centro de convenções | m |
| complexos turísticos e de lazer inclusive parque temáticos | a |
| Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) até 20 quartos | b |
| Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) de 21 a 100 quartos | m |
| Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) acima de 100 quartos | a |
| Presídios | a |
| Cemitérios | a |
| tingimento e estamparia | a |
| dedetizadoras, desratizadoras, desinfectadoras, ignifugadoras | a |
| hospitais, clínicas e congêneres | a |
| comércio atacadista de produtos não combustíveis, não lubrificantes e não derivados de petróleo | m |
| comércio atacadista de produtos combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo | a |
| laboratórios de análises clínicas, biológicas e radiológicas e físico-químicas | a |
| rios de controle ambiental | m |
| atividades similares/potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental | |

| GRUPO 6 - OBRAS DIVERSAS | | |
|---|---|---|
| 6.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE | | |
| Área Útil (Tipo 1) | Área Útil (Tipo 2) | PORTE |
| até 500 | até 200 | Micro |
| acima de 500 até 2000 | acima de 200 até 500 | pequeno |
| acima de 2000 até 5000 | acima de 500 até 1500 | Médio |
| acima de 5000 até 15000 | acima de 1500 até 3500 | grande |
| acima de 15000 | acima de 3500 | especial |

*Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.

| 6.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR | |
|---|---|
| OBRAS DIVERSAS (Tipo 1) | PP |
| ruas e avenidas | M |
| Hidrovias | A |
| Metrovias | A |
| atividades similares/potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental | |
| OBRAS DIVERSAS (Tipo 2) | PP |
| terminal rodoviário, metroviário e ferroviário | A |
| aeroportos e portos | A |
| estádios, ginásios de esportes | M |
| hipódromo, autódromo, kartódromo, velódromo | A |
| pontes, viadutos e outras obras d'arte | M |
| estacionamentos de garagens | M |
| garagens que operam com frota de caminhões ou equipamentos pesados | A |
| garagens de empresas de transporte coletivo urbano e interestadual | M |
| barragens e diques | A |
| depósitos e armazéns atacadistas e de estocagem de matéria-prima ou manufaturadas em geral | M |
| atracadouros, marinas e piers | A |
| retificação de cursos d'água | A |
| obras de geração de energia | A |
| canais para drenagem | A |
| subestações de energia | A |

| | |
|---|---|
| abertura de barras, embocaduras e canais | A |
| casas de show, discoteca, boate | M |
| salões de baile e/ou festas | M |
| salas de espetáculos, cinemas, teatros | M |
| locais para feiras e exposições, de duração permanente | M |
| estabelecimentos públicos ou particulares de ensino superior e os particulares de ensino de 2º grau | M |
| empreendimento editorial e gráfica | M |
| atividades similares/potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental | |
| GRUPO 7 - EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA | |
| 7.A - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE | |
| ATIVIDADE QUE UTILIZAR MADEIRA, LENHA, CARVÃO VEGETAL, DERIVADOS OU PRODUTOS SIMILARES | |
| Massa (kg/dia) | PORTE |
| até 10 | Micro |
| acima de 10 até 30 | Pequeno |
| acima de 30 até 60 | Médio |
| acima de 60 até 100 | Grande |
| acima de 100 | especial |
| DEMAIS ATIVIDADES | |
| Área Explorada (ha) | PORTE |
| até 1 | Micro |
| acima de 1 até 5 | Pequeno |
| acima de 5 até 10 | Médio |
| acima de 10 até 30 | Grande |
| acima de 30 | especial |
| 7.B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR | |
| | PP |
| qualquer atividade que utilizar madeira, lenha, carvão vegetal, derivados ou produtos similares | A |
| criação de animais, tais como suinocultura, avicultura, etc. | M |
| aquicultura | A |
| empreendimentos agrícolas com irrigação e/ou drenagem de solo agrícola | A |
| empreendimentos agrícolas sem irrigação e/ou drenagem do solo agrícola | M |
| projetos de assentamento e colonização | A |
| projetos agropecuários em áreas ambientalmente protegidas | A |
| projetos agropecuários | M |
| atividades similares/potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental | A |
| GRUPO 8 - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL | |
| 8.A.1 - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE | |
| Área (m²) | PORTE |
| até 10 | Micro |
| acima de 10 até 100 | Pequeno |
| acima de 100 até 500 | Médio |
| acima de 500 até 1000 | Grande |
| acima de 1000 | especial |
| 8.B.1 - ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL | |
| desmatamento; | |
| uso de fogo controlado; | |
| atividades similares/porte a critério do órgão de gestão ambiental | |
| 8.A.2 - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE | |
| Área (m²) | PORTE |
| até 100 | Micro |
| acima de 100 até 300 | Pequeno |
| acima de 300 até 1000 | Médio |
| acima de 1000 até 10.000 | Grande |
| acima de 10.000 | especial |
| 8.B.2 - ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL | |
| drenagem; | |
| feiras e exposições temporárias; | |
| manutenção e urbanização de canais; | |
| recuperação de áreas contaminadas e degradadas; | |
| atividades similares/porte a critério do órgão de gestão ambiental | |
| 8.A.3 - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE | |
| Volume (m³) | PORTE |
| até 20 | Micro |
| acima de 20 até 100 | Pequeno |
| acima de 100 até 500 | Médio |
| acima de 500 até 1000 | Grande |
| acima de 1000 | especial |
| 8.B.3 - ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL | |
| aterros hidráulicos e engordamento de faixas de praia; | |
| dragagem, desassoreamento e terraplenagem; | |
| limpeza de cursos e corpos d'água; | |
| readequação e/ou modificação de sistemas de tratamento/controle de resíduos líquidos industriais; | |
| atividades similares/porte a critério do órgão de gestão ambiental | |
| 8.A.4 - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE | |
| Massa (ton) | PORTE |
| até 20 | Micro |
| acima de 20 até 50 | Pequeno |
| acima de 50 até 100 | Médio |
| acima de 100 até 500 | Grande |
| acima de 500 | especial |
| 8.B.4 - ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL | |
| readequação e/ou modificação de sistemas de tratamento, controle e/ou disposição (incineração) de resíduos sólidos industriais e hospitalares; | |
| transporte de produtos químicos, grãos e sementes importados ou provenientes de outros Estados; | |
| transporte de produtos perigosos; | |
| atividades similares/porte a critério do órgão de gestão ambiental | |
| 8.A.5 - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE | |
| Indivíduo (ud) | PORTE |
| até 2 | Micro |
| acima de 2 até 6 | Pequeno |

| | |
|---|---|
| acima de 6 até 14 | Médio |
| acima de 14 até 24 | Grande |
| acima de 24 | especial |
| 8.B.5 - ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL | |
| erradicação de árvores, arbustos e/ou palmeiras; | |
| atividades similares/porte a critério do órgão de gestão ambiental | |
| 8.A.6 CLASSIFICAÇÃO DO PORTE | |
| indivíduo (ud) | PORTE |
| até 10 | Micro |
| acima de 10 até 50 | Pequeno |
| acima de 50 até 100 | Médio |
| acima de 100 até 200 | Grande |
| acima de 200 | especial |
| 8.B.6 - ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL | |
| poda de árvores e arbustos; | |
| atividades similares/porte a critério do órgão de gestão ambiental | |
| 8.A.7 - CLASSIFICAÇÃO DO PORTE | |
| | PORTE |
| a critério do órgão de gestão ambiental | Micro |
| | Pequeno |
| | Médio |
| | Grande |
| | especial |
| 8.B.7 - ATIVIDADES PASSIVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL | |
| exploração de quaisquer produtos e subprodutos da flora ou da fauna | |
| atividades similares | |

**ANEXO II**
**TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (VALORES EM UFSJP)**

| Porte | Potencial Poluidor | Licença Simplificada LS | Licença Prévia LP | Licença de Instalação LI | Licença de Operação LO | Autorização Ambiental AA |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Micro | Baixo | 27,00 | # | # | # | |
| | Médio | # | 20,00 | 38,00 | 30,00 | 40,00 |
| | Alto | # | 27,00 | 50,00 | 36,00 | |
| Pequeno | Baixo | 50,00 | # | # | # | |
| | Médio | # | 70,00 | 140,00 | 105,00 | 95,00 |
| | Alto | # | 95,00 | 175,00 | 140,00 | |
| Médio | Baixo | # | 125,00 | 245,00 | 185,00 | |
| | Médio | # | 165,00 | 326,00 | 245,00 | 220,00 |
| | Alto | # | 220,00 | 435,00 | 328,00 | |
| Grande | Baixo | # | 290,00 | 578,00 | 435,00 | |
| | Médio | # | 400,00 | 780,00 | 575,00 | 510,00 |
| | Alto | # | 512,00 | 1.020,00 | 770,00 | |
| Especial | Baixo | # | 680,00 | 1.355,00 | 1.020,00 | |
| | Médio | # | 900,00 | 1.810,00 | 1.355,00 | 1.200,00 |
| | Alto | # | 1.200,00 | 2.400,00 | 1.780,00 | |

**Publicado por:**
Gustavo Barbosa Nunes
**Código Identificador:**C48D04C8

